



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM 270/2025

Projeto de Lei CM 270/2025 que dispõe sobre a obrigação do agressor em casos de violência doméstica de ressarcir ao Município de Santo André os custos referentes a atendimentos públicos, serviços e medidas de proteção decorrentes da agressão, e dá outras providências.

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Santo André autorizado a exigir do agressor em casos de violência doméstica ou doméstico-familiar previstas na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) o ressarcimento dos custos suportados pelo Município relativos a:

- I. atendimento médico de urgência e emergência;
- II. atendimento psicológico ou psiquiátrico de caráter emergencial ou de acompanhamento compulsório, quando determinado por autoridade competente;
- III. abrigamento ou acolhimento institucional, se for necessário;
- IV. deslocamentos oficiais e transporte de vítimas, quando realizado por órgãos municipais;
- V. quaisquer outras despesas relacionadas diretamente às medidas de proteção ou acolhimento previstas em lei municipal ou federal.

Art. 2º O ressarcimento a que se refere o art. 1º será demandado mediante:

- I. decisão judicial transitada em julgado que reconheça a culpa ou responsabilidade do agressor;
- II. mediante ação regressiva proposta pelo Município ou pela autoridade municipal competente;



III. fiscalização ou laudo oficial que demonstre os custos incorridos pelo poder público municipal.

Art. 3º O agressor será considerado responsável pelo ressarcimento quando:

I. houver condenação criminal ou medida protetiva reconhecida judicialmente;

II. for reconhecida judicialmente a obrigação de reparar os danos, físicos, psicológicos ou de outra natureza, comprovadamente suportados pelo poder público.

Art. 4º O Município poderá firmar convênios ou parcerias com órgão estadual e federal, Ministério Público, Defensoria Pública e ONGs para acompanhamento, execução e fiscalização desta lei.

Art. 5º Na cobrança dos valores de ressarcimento, observar-se-á:

I. o valor dos custos oficiais comprovados;

II. a capacidade econômica do agressor;

III. possibilidade de parcelamento ou aproveitamento de medidas alternativas de cumprimento, nos termos da legislação vigente;

IV. garantias legais de contraditório e ampla defesa.

Art. 6º As receitas provenientes do ressarcimento deverão ser aplicadas obrigatoriamente em programas municipais de enfrentamento à violência doméstica, assistência à vítima, saúde mental, acolhimento social, conforme orçamento.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo procedimentos, órgãos responsáveis, valores de referência e demais medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI CM 270/2025

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação do agressor em casos de violência doméstica ressarcir ao Município de Santo André os custos referentes a atendimentos públicos, serviços e medidas de proteção decorrentes da agressão.

1. Finalidade da proposta

O objetivo da proposição é responsabilizar o agressor pelos danos materiais suportados pelo poder público municipal, notadamente em decorrência de atendimentos médicos, psicológicos, sociais, de acolhimento ou transporte de vítimas, desonerando os cofres municipais de despesas que decorrem exclusivamente de ato ilícito.

A iniciativa busca reforçar a função reparatória e pedagógica da responsabilização, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento de políticas públicas de proteção às vítimas.

2. Fundamentos jurídicos

A proposta encontra amparo direto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que consagra o dever de reparação pelos danos causados a terceiros, permitindo ao ente público exercer ação regressiva contra o responsável pelo ilícito.

Ao mesmo tempo, harmoniza-se com o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegura a reparação material e moral dos danos causados.

No plano infraconstitucional, a medida é compatível com o artigo 186 do Código Civil, que define o ato ilícito e impõe ao seu autor a obrigação de indenizar, e com o artigo 927 do mesmo diploma, que determina a reparação integral do dano.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, prevê a adoção de medidas de caráter ressarcitório e protetivo, ao estabelecer a responsabilidade do agressor pelos prejuízos patrimoniais decorrentes da violência doméstica.



Portanto, o projeto não cria uma penalidade nova, mas regulamenta no âmbito municipal a possibilidade de ressarcimento de custos públicos, em consonância com a legislação federal.

3. Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É inegável que os gastos do sistema municipal de saúde, assistência social e acolhimento de vítimas de violência doméstica constituem matéria de interesse local, legitimando a atuação legislativa da Câmara Municipal de Santo André.

Ademais, a medida não invade competência da União, pois não trata de matéria penal nem cria novos crimes ou sanções penais, limitando-se a estabelecer um mecanismo administrativo de ressarcimento civil ao erário municipal.

4. Constitucionalidade e relevância social

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois não impõe ao agressor encargo desmedido, mas apenas a obrigação de reparar o dano que ele mesmo causou.

Cumprir destacar que, ao destinar as receitas obtidas ao fortalecimento das políticas públicas de combate à violência doméstica, a iniciativa concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção da família (art. 226, CF).

Trata-se, portanto, de medida constitucional, legítima e necessária, que garante maior justiça social ao aliviar os cofres públicos de despesas indevidamente suportadas pela coletividade e ao reforçar a responsabilização do agressor.

5. Conclusão

Diante do exposto, resta evidente a plena constitucionalidade da presente proposição, bem como sua pertinência social e jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo nas políticas de enfrentamento à violência doméstica em nosso município.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 16 de setembro de 2025.

Lucas Zacarias

Vereador

